



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
LEI foi publicada no D.O.E,  
Nesta Data, 12 / 09 / 2025  
*Vera Lúcia Soárez*  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 13.886

DE 11

DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Institui o Programa Estadual de  
Prevenção à Dependência Digital  
Infantil no Estado da Paraíba.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil, com o objetivo de identificar, prevenir e combater o uso excessivo de telas (Celulares, Tablets, Computadores e outros dispositivos eletrônicos) por crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica.

**Art. 2º** O Programa será desenvolvido em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano, e terá as seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas educativas para pais, alunos e professores sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos digitais na infância, incluindo palestras, materiais informativos e oficinas;

II - capacitação de professores e equipes pedagógicas para identificar sinais de dependência digital e orientar famílias sobre práticas saudáveis no uso da tecnologia;

III - criação de protocolos para triagem e encaminhamento de casos graves para acompanhamento psicológico e multiprofissional;

IV - incentivo à promoção de atividades presenciais, esportivas, culturais e familiares como alternativas ao uso excessivo de telas;

V - estímulo à participação das famílias e comunidades escolares em ações de prevenção e conscientização.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 3º** As escolas deverão incluir, em seu projeto pedagógico, ações regulares de prevenção à dependência digital, promovendo o equilíbrio entre o uso da tecnologia e outras formas de aprendizagem e lazer.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organizações religiosas para apoio técnico, produção de materiais e realizações de eventos relacionados ao programa.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do programa.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, **11** de setembro de 2025; 137º da  
Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador